## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007564-37.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento /

Homologação

Impetrante: Construtora Tecnirama Eirele Epp

Impetrado: Pregoeiro e Equipe de Apoio Ao Pregão Presencial da Prefeitura Municipal

de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELE EPP, contra ato exarado pelo senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio ao Pregão Presencial da Prefeitura Municipal de São Carlos. Aduz, em síntese, que foi inabilitada do Pregão Eletrônico nº 01/2018, sob a alegação de que não teria comprovado a capacidade técnica do item 9.5.1 do Edital, especificamente, com relação ao subitem Capina Manual. Sustenta que apresentou atestados comprovando a execução de serviços similares ao objeto licitado (capina manual), em quantidades superiores ao exigido, quais sejam a roçada mecânica e varrição, nos termos do Art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 c/c Item 9.5.1 do Edital. Invocando o seu direito líquido e certo, requereu: a) em sede liminar, a suspensão do Pregão Presencial nº 01/2018, até julgamento final da presente ação mandamental; b) ao final, a concessão da segurança, para que seja reformada a decisão administrativa ora em exame, habilitando-a no certame em questão.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/244.

Foi deferida a liminar (fls. 251/253), determinando-se a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 01/2018, sendo ressalvado que tão logo as informações da Autoridade impetrada pudessem ser analisadas, seria procedido ao reexame, para determinar se a medida liminar subsistiria ou não.

Notificada (fl. 260), a autoridade apontada como coatora apresentou informações, sustentando, em síntese, que a impetrante não cumpriu as exigências do item 9.5.1., do Edital, no que tange a demonstração de conhecimento em quantitativo suficiente

ao exigido nos serviços de capina manual, pois seus atestados não comprovam tais serviços. Aduz que capina manual e roçada são procedimentos diversos, não tendo a impetrante atendido as exigência do edital. Relata ter consultado as prefeituras onde a empresa prestou serviços e que foram objeto dos atestados trazidos e, após análise dos documentos fornecidos, verificou-se que não ficaram demonstrados os serviços de capinação na quantidade exigida no edital. Pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (fls. 1439/441).

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, admito o ingresso ao feito, do Município de São Carlos como assistente litisconsorcial.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança.

Alega a impetrante a ocorrência de ilegalidade do ato que a considerou inabilitada para o Pregão Presencial n.º 01/2018, que visa contratação de empresa para a prestação de Serviços de Manutenção e Conservação de vias públicas, parques, jardins e outros logradouros para atender a Secretaria Municipal de Serviços Públicos no Município de São Carlos.

O subitem 9.5.1, do edital aponta a necessidade de apresentação de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove já ter ela executado serviços de capinação manual na quantidade de 1.900.000 m² (um milhão e novecentos mil metros quadrados) de capina manual por ano.

Assim dispõe o edital quanto à qualificação técnica dos participantes:

- "9.5. Quanto à qualificação técnica serão exigidos os seguintes documentos:
- 9.5.1. A Proponente deverá comprovar sua qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, sendo consideradas

parcelas de maior relevância para este item a execução de serviços em quantidades correspondentes a até 50% dos quantitativos desta licitação, conforme súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Varrição Manual de Vias item 1.3 da planilha: 4.200.000 m (quatro milhões e duzentos mil metros) de vias por ano;

Capina Manual item 3.5 da planilha: 1.900.000 m² (um milhão e novecentos mil metros quadrados) de capina manual por ano;

9.5.2. A Proponente deverá apresentar atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome de profissional pertencente ao quadro da empresa, para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional, devidamente acervado no Conselho competente, que comprove a execução de serviços compatíveis ao objeto licitado, conforme súmula 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo".

Alega a impetrante que os atestados apresentados comprovam a execução de atividades similares às exigidas no edital.

Contudo, em que pesem as suas alegações, não houve, de fato, a apresentação de atestado de capacidade técnica, comprovando ter executado, especificamente, capina manual.

A documentação trazida aos autos comprova ter a impetrante apresentado os seguintes atestados para comprovar sua capacitação técnica:

- Atestado pela Prefeitura Municipal de Araucária demonstrando serviços de varrição de vias públicas realizados no período de 04/07/2016 a 30/06/2017, contemplando 632,28 km/mês ou 7.587.360,00 m2 durante 12 meses;
- Atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Pinhais demonstrando serviços de roçada de ruas e avenidas, capina e assemelhados (varrição e poda de árvores em vias públicas), com coleta e destinação final de resíduos provenientes da execução dos serviços: 9.006.010,00 m2 no período de 03/04/2015 até a presente data;
- Atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de São Leopoldo demonstrando serviços de jardinagem, limpeza, manutenção e conservação de cemitérios, no período de 03/07/2017 a 02/07/2018.

Verifica-se nos referidos atestados que as quantidade trazidas pela

impetrante estão aglutinadas, não constando em nenhum deles a quantidade referente, exclusivamente, à capinação manual. Trazem, de fato, informações genéricas com quantitativo total, sem especificar as quantidades de cada item dos serviços neles citados e o quanto estas representam neste quantitativo, conforme súmula 24, do TCE.

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Trata-se de requisito objetivo, contido no edital, que não foi adequadamente cumprido, quanto à execução de serviços de capina manual.

Dessa maneira, a motivação exposta no ato administrativo que levou à inabilitação da impetrante pela Municipalidade encontra paridade com as exigências traçadas no edital e com ela se relacionam de forma direta e lógica. E nem poderia ser diferente, à vista do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De acordo com a doutrina nacional, é princípio básico de toda licitação a vinculação ao Edital, que é a sua lei interna. Assim, a exigência nele constante não pode ser relegada.

Desta maneira, não há como considerar ilegal ou arbitrário o ato que considerou a Impetrante inabilitada, uma vez que deixou ela de cumprir exigência prevista no Edital, que, além de não comprometer a competitividade do certame, era compatível com o objeto licitado, não se vislumbrando violação a direito líquido e certo, não havendo ilegalidade administrativa a ser reparada.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo ao presente feito pelo seu mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor desta decisão.

P.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA